



Formação OCC

**Benefícios fiscais: RFAI, DLRR,
Remuneração Convencional do Capital,
Instalação de empresas e Criação de
emprego.**



Enquadramento

Consideram-se benefícios fiscais as medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem, ou seja, são medidas de carácter excepcional que impedem que se processe a tributação, total ou parcialmente.



Tipologia de Benefícios Fiscais

O art.º 2.º do EBF consagra no seu n.º 2 **uma enumeração exemplificativa de benefícios fiscais**, deixando em aberto a possibilidade de enquadramento como benefício fiscal de outras medidas fiscais que reúnam essas características.



Tipologia de Benefícios Fiscais

Consideram-se benefícios fiscais:

- As isenções;
- As reduções de taxas;
- As deduções à matéria coletável e à coleta;
- As amortizações e reintegrações aceleradas;
- Outras medidas fiscais instituídas para a tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem.



Caducidade dos benefícios fiscais

Os benefícios fiscais podem ser classificados de **permanentes** ou **temporários**:

- Os benefícios fiscais **permanentes** são fixados sem referência à sua durabilidade temporal.
- Por sua vez nos benefícios **temporários** a lei determina expressamente o prazo da sua vigência.



Benefícios fiscais automáticos versus dependentes de reconhecimento

O EBF, no seu art.º 5.º, **classifica** os benefícios fiscais em:

- **Automáticos**, quando resultam direta e imediatamente da lei, por exemplo: Art.º 19.º criação de emprego e Art.º 21.º - Fundos de Poupança reforma ou Plano de Poupança Reforma.
- **Pendentes de reconhecimento**, que pressupõem um ou mais atos posteriores de reconhecimento, por ex. benefícios fiscais relativos a bens imóveis: Art.º 45.º Prédios urbanos objeto de reabilitação; Art.º 50.º Parques de estacionamento subterrâneos.



Benefícios fiscais automáticos versus dependentes de reconhecimento

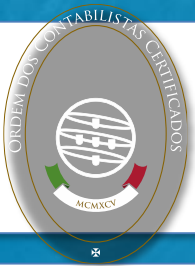
O reconhecimento dos benefícios fiscais pode ter lugar por:

- ato administrativo;
- ou por acordo entre a Administração e os interessados,
- tendo, em ambos os casos, efeito meramente declarativo, salvo quando a lei dispuser em contrário.



Benefícios fiscais automáticos versus dependentes de reconhecimento

O direito aos benefícios fiscais deve reportar-se à data da verificação dos respetivos pressupostos, ainda que esteja dependente de reconhecimento declarativo pela administração fiscal ou de acordo entre esta e a pessoa beneficiada, salvo quando a lei dispuser de outro modo.



Impedimento de reconhecimento do direito a benefícios fiscais

A **existência de dívidas só é impeditiva** do reconhecimento dos benefícios fiscais se a dívida tributária em causa, sendo exigível, **não tenha sido** objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida (art.º 13 n.º 2 do EBF).



Extinção dos benefícios fiscais

Relativamente aos impostos sobre o rendimento:

- no final do ano ou período de tributação em que se verificou o facto tributário e se **mantenham no termo do prazo para o exercício do direito de audição** no âmbito do procedimento de liquidação do imposto a que o benefício respeita.

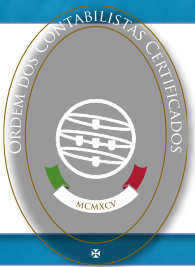


Extinção dos benefícios fiscais

Exemplo:

A sociedade ABC, Lda, possui dívidas em 31/12/2017, e as mesmas não foram objeto de reclamação, impugnação ou oposição.

Perde o direito aos benefícios fiscais em sede de IRC aquando da entrega da modelo 22 em 2018?



Extinção dos benefícios fiscais

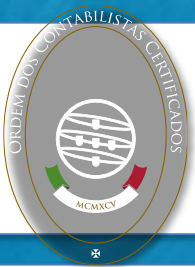
Resposta: Não, desde que regularize a situação até ao termo do prazo para o exercício do direito de audição no âmbito do procedimento de liquidação do IRC.



Benefícios fiscais /Modelo 22 - Anexo D

O anexo D da modelo 22 é obrigatoriamente apresentado pelas seguintes entidades:

- Que **exercendo, a título principal**, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola,
- Usufruam de regimes de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal que se traduza em deduções ao rendimento ou à coleta no período a que respeita a declaração;



Benefícios fiscais /Modelo 22 - Anexo D

O **anexo D** da **modelo 22** é **obrigatoriamente** apresentado pelas seguintes entidades:

- Residentes que **não exerçam, a título principal**, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, sempre que usufruam de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal, nomeadamente dedução à matéria coletável (relativamente ao preenchimento da declaração modelo 22, por estes sujeitos passivos, ver Ofício circulado n.º 20167/2013, de 12/4);



Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)



Caraterização

O RFAI:

- constitui um **regime de auxílios de Estado com finalidade regional**, aprovado nos termos do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho de 2014;
- que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, publicado no Jornal Oficial da União Europeia n.º L 187, de 26 de junho de 2014.



Caraterização

O RFAI é:

- um **incentivo de natureza regional**, que prevê um sistema específico de incentivos fiscais ao investimento **em determinados setores de atividade**.
- Está regulamentado no Código Fiscal ao Investimento (CFI) nos artigos 26º a 32º, Portaria 297/2015 de 21 de dezembro e Portaria 282/2014 de 30 de dezembro.



Âmbito de aplicação subjetivo

O RFAI é aplicável:

- aos **sujeitos passivos de IRC** que exerçam uma atividade nos setores especificamente previstos no n.º 2 do artigo 2.º do CFI,
- tendo em consideração os **códigos de atividade** definidos na Portaria 282/2014 de 30 de dezembro, com exceção das atividades excluídas do âmbito sectorial de aplicação das OAR e do RGIC.



Atividades abrangidas/CAE

De acordo com o estipulado no art.º 2.º da Portaria 282/2014 de 30 de dezembro, e sem prejuízo das restrições previstas no art.º 1.º da mesma, as atividades económicas previstas, **correspondem aos seguintes códigos da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE Rev.3)**, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro:



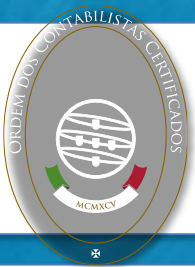
Atividades abrangidas/CAE

- a) Indústrias extrativas - divisões 05 a 09;
- b) Indústrias transformadoras - divisões 10 a 33;
- c) Alojamento - divisão 55;
- d) Restauração e similares - divisão 56;
- e) Atividades de edição - divisão 58;
- f) Atividades cinematográficas, de vídeo e de produção de programas de televisão - grupo 591;
- g) Consultoria e programação informática e atividades relacionadas - divisão 62;



Atividades abrangidas/CAE

- h) Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas e portais Web - grupo 631;
- i) Atividades de investigação científica e de desenvolvimento - divisão 72;
- j) Atividades com interesse para o turismo - subclasses 77210, 90040, 91041, 91042, 93110, 93210, 93292, 93293 e 96040;
- k) Atividades de serviços administrativos e de apoio prestados às empresas - classes 82110 e 82910



Atividades excluídas

Não são elegíveis para a concessão de benefícios fiscais os projetos de investimento que tenham por objeto **as atividades económicas dos setores:**

- **siderúrgico, do carvão, da pesca e da aquicultura, da produção agrícola primária, da transformação e comercialização de produtos agrícolas** enumerados no anexo i do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, **da silvicultura, da construção naval, das fibras sintéticas, dos transportes e das infraestruturas conexas e da produção, distribuição e infraestruturas energéticas.**



Investimentos relevantes

Consideram-se aplicações relevantes os investimentos nos seguintes ativos, desde que **afetos à exploração** da empresa:

a) Ativos fixos tangíveis, adquiridos em **estado de novo**, com **exceção** de:

i) **Terrenos**, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areeiros em investimentos na indústria extrativa;

ii) **Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios**, salvo se forem instalações fabris ou afetos a atividades turísticas, de produção de audiovisual ou administrativas;



Investimentos relevantes

Consideram-se aplicações relevantes os investimentos nos seguintes ativos, desde que **afetos à exploração** da empresa:

- a) Ativos fixos tangíveis, adquiridos em **estado de novo**, com **exceção** de:
- iii) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas;
 - iv) Mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística;
 - v) Equipamentos sociais;
 - vi) Outros bens de investimento que não estejam afetos à exploração da empresa;



Investimentos relevantes

b) **Ativos intangíveis**, constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, «know-how» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente.

- Para as empresas que **não se enquadrem** na categoria das micro, pequenas e médias empresas, as despesas de investimento em ativos intangíveis, **não podem exceder 50 % das aplicações relevantes.**



categoria das micro, pequenas e médias empresas

Consideram-se:

- **Microempresas** as que empreguem menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não exceda 2 milhões de Euros
- **Pequenas empresas** as que empreguem menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não exceda 10 milhões de Euros; e
- **Médias empresas** as que empreguem menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não exceda 50 milhões de Euros ou cujo balanço total anual não exceda 43 milhões de Euros.



Condições de Acesso

Podem beneficiar do RFAI os sujeitos passivos de IRC que preencham **cumulativamente** as seguintes condições:

- a) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
- b) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;



Condições de Acesso

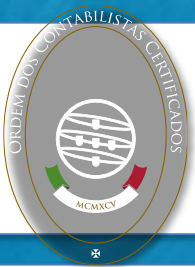
Podem beneficiar do RFAI os sujeitos passivos de IRC que preenchem **cumulativamente** as seguintes condições:

- Mantenham na empresa e na região durante um período mínimo de **três anos** a contar da data dos investimentos, no caso de micro, pequenas e médias, ou **cinco anos** nos restantes casos, os bens objeto do investimento;
- ou, **quando inferior**, durante o respetivo período mínimo de vida útil;
- ou até ao período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização, observadas as regras previstas no artigo 31.º-B do CIRC



Condições de Acesso

- Nos termos do n.º 3 do art.º 2.º da Portaria 297/2015, o **período de três ou cinco anos** conta-se a partir da data em que se considera concluído o investimento.
- No caso de **incumprimento** deste requisito, dever ser adicionado ao IRC relativo ao exercício em que a empresa alienou os bens objeto do investimento, o IRC que deixou de ser liquidado em virtude do RFAI, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 10 pontos percentuais.



Condições de Acesso

Podem beneficiar do RFAI os sujeitos passivos de IRC que preenchem **cumulativamente** as seguintes condições:

- d) Não sejam devedores ao Estado e à segurança social;
- e) Não sejam consideradas empresas em dificuldade;
- f) Efetuem investimento relevante que proporcione a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento, nos termos da alínea c).



Condições de Acesso

Nos termos do art.º 2.º n.º 2 da Portaria 297/2015:

- **Não podem beneficiar** do RFAI os sujeitos passivos sujeitos a uma injunção de recuperação na sequência de uma decisão da Comissão, ainda pendente, que declare um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno;
- **A contribuição financeira dos sujeitos passivos**, a partir dos seus recursos próprios ou mediante financiamento externo que assuma uma forma isenta de qualquer apoio público, deve corresponder, pelo menos, **a 25 % das aplicações relevantes;**



Condições de Acesso

IMPORTANTE:

Os **benefícios fiscais** previstos no artigo 23.º do Código Fiscal do Investimento apenas são aplicáveis relativamente a **investimentos iniciais**:

- os investimentos relacionados com a criação de um novo estabelecimento;
- o aumento da capacidade de um estabelecimento já existente;
- a diversificação da produção de um estabelecimento no que se refere a produtos não fabricados anteriormente nesse estabelecimento;
- ou uma alteração fundamental do processo de produção global de um estabelecimento existente.



Postos de trabalho

Para efeitos de preenchimento da condição de acesso relativa à **“criação de postos de trabalho”**, a letra da lei é omissa.

No entanto, a Autoridade Tributária já se pronunciou quanto a este conceito na Informação Vinculativa de 04.04.2011 (Processo n.º 2010 001800, PIV n.º 818, com Despacho de 2010-07-16, do Diretor-Geral), determinando que:



Postos de trabalho

“- Admissão de trabalhadores através da celebração de contrato de trabalho sem termo (ou por tempo indeterminado), abrangendo a admissão de trabalhadores novos e de trabalhadores que já estivessem na empresa mas ao abrigo de um contrato com termo;

- Esta condição considera-se cumprida quando, à data de 31 de do ano em análise, se verifique um aumento líquido do número de trabalhadores relativamente à média dos 12 meses precedentes;
- Esse aumento líquido pode acontecer com a admissão de um único trabalhador.”



Postos de trabalho

“- Caso o investimento realizado constitua, tão só, adições às imobilizações em curso, elegíveis, a criação de postos de trabalho só pode ser aferida no final do período de tributação em que o investimento estiver concluído.

- A criação de postos de trabalho não fica prejudicada se o(s) trabalhador(es) elegível(is) desempenhar(em) funções auxiliares ou administrativas, desde que esses postos de trabalho tenham sido proporcionados pelo próprio investimento.”



Postos de trabalho

- “A empresa tem de manter os postos de trabalho no decorrer dos 5 anos;
- A manutenção respeita à totalidade de postos de trabalho que foram criados na sequência do investimento.
- Se um trabalhador com contrato de trabalho sem termo sair da empresa por uma das causas legalmente previstas que não seja, obviamente, a extinção do posto de trabalho, e seja admitido, para o mesmo posto de trabalho, um outro trabalhador, nas mesmas condições, não é posta em causa a manutenção do posto de trabalho.”



Postos de trabalho

- Tem que ser vista por referência a 31 de dezembro do ano em análise.
- Se os postos de trabalho criados não forem mantidos durante o decurso do período de manutenção obrigatório exigível (5 anos), aplica-se a parte final do n.º 2 do art.º 14.º do EBF, caducando o benefício fiscal.
- Para as empresas classificadas como PME's o prazo é de 3 anos.



Investimento realizado

Considera-se investimento realizado o correspondente às **adições**, verificadas em cada período de tributação, de ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis e bem assim o que, tendo a natureza de ativo fixo tangível e não dizendo respeito a adiantamentos, se traduza em adições aos investimentos em curso.

Não se consideram as adições de ativos que resultem de transferências de investimentos em curso transitado de períodos anteriores, exceto se forem adiantamentos.



Investimento realizado

Nas **regiões elegíveis** para auxílios nos termos da **alínea c) do n.º 3 do artigo 107.º**, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia constantes da tabela do artigo 43.º (Algarve, Península de Setúbal, Mafra, Loures Vila Franca de Xira, S. João das lampas e Terrugem) , no caso de empresas que **não se enquadrem** na categoria das micro, pequenas e médias empresas, **apenas podem beneficiar do RFAI os investimentos que respeitem a uma nova atividade económica**, ou seja:



Investimento realizado

- a um investimento em ativos fixos tangíveis e intangíveis relacionados com a **criação de um novo** estabelecimento,

Ou,

- com a **diversificação da atividade de um estabelecimento**, na condição de a nova atividade não ser a mesma ou uma atividade semelhante à anteriormente exercida no estabelecimento.



Investimento realizado

De acordo com o disposto no artigo 3.º (Aplicações relevantes) da Portaria 297/2015, nos casos em que o investimento inicial:

- Respeite a uma **alteração fundamental do processo de produção**, o montante das aplicações relevantes deve exceder o montante das amortizações e depreciações dos ativos associados à atividade a modernizar contabilizadas nos três períodos de tributação anteriores ao do início da realização do projeto de investimento.



Investimento realizado

De acordo com o disposto no artigo 3.º (Aplicações relevantes) da Portaria 297/2015, nos casos em que o investimento inicial:

- Consista na **diversificação da atividade de um estabelecimento existente**, as aplicações relevantes devem exceder em, pelo menos, 200 % o valor líquido contabilístico dos ativos que são reutilizados, tal como registado no período de tributação anterior ao do início da realização do investimento.



Investimento realizado

Para efeitos do **investimento em ativos intangíveis**, apenas se consideram aplicações relevantes os ativos aí previstos que:

- a) Sejam exclusivamente utilizados no estabelecimento objeto dos benefícios fiscais;
- b) Sejam amortizáveis, nos termos das regras contabilísticas em vigor;
- c) Sejam adquiridos em condições de mercado a terceiros não relacionados com o adquirente; e
- d) Permaneçam associados ao investimento durante pelo menos cinco anos, ou três anos no caso de micro, pequenas e médias empresas.



Investimento realizado

Aplicação Prática:

Em 2017, a Sociedade ABC, Lda, com sede em Bragança, que tem como objeto social a produção de máquinas industriais, ampliou a capacidade produtiva nas seguintes condições:

- Aquisição de equipamento industrial (ativo fixo tangível): € 10.000.000,00;
- Adição ao ativo fixo tangível em curso - € 2.000.000,00;
- Adiantamento para ativo tangível em curso - € 500.000,00;



Investimento realizado

- Construção de edifício fabril – € 1.900.000,00;
- Aquisição de um programa informático (utilização exclusiva por um período de tempo limitado) para controlo da produção fabril: € 10.000,00;
- Transferência para Ativo Fixo tangível de Investimentos em curso realizados em 2014 - € 240.000,00;
- Aquisição de uma viatura ligeira de passageiros - € 80.000,00.



Investimento realizado

Resolução: Investimentos relevantes para efeitos de RFAI:

- Aquisição de equipamento industrial (ativo fixo tangível): € 10.000.000,00;
- Adição ao ativo fixo tangível em curso - € 2.000.000,00;
- Construção de edifício fabril – € 1.900.000,00 relevante para RFAI
- Aquisição de um programa informático (utilização exclusiva por um período de tempo limitado) para controlo da produção fabril: € 10.000 - relevante para RFAI;

Total de investimento elegível: € 13.910.000,00



Benefícios fiscais - Em sede de IRC

Regiões elegíveis nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia constantes da tabela prevista no n.º 1 do artigo 43.º:

- **25 % das aplicações relevantes**, relativamente ao investimento realizado até ao montante de € 10.000.000,00;
- **10 % das aplicações relevantes**, relativamente à parte do investimento realizado que exceda o montante de € 10.000.000,00;



Benefícios fiscais - Em sede de IRC

Regiões elegíveis nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia constantes da tabela prevista no n.º 1 do artigo 43.º (Algarve; Península de Setúbal; Grande Lisboa) :

No caso de investimentos nestas regiões elegíveis, aos sujeitos passivos de IRC que beneficiem do RFAI, é concedida uma **dedução à coleta de 10 % das aplicações relevantes.**



Limites à dedução à coleta

A dedução à coleta é efetuada na liquidação de IRC respeitante **ao período de tributação** em que sejam realizadas as aplicações relevantes, com os seguintes limites:

- a) No caso de investimentos realizados no período de tributação do **início de atividade e nos dois períodos de tributação seguintes**, exceto quando a empresa resultar de cisão, **até à concorrência do total da coleta do IRC** apurada em cada um desses períodos de tributação;
- b) Nos **restantes casos, até à concorrência de 50 % da coleta do IRC** apurada em cada período de tributação.



Limites à dedução à coleta

Aplicação prática 1:

- No ano de 2017, uma empresa com sede em Barcelos, e que se dedica à atividade de restauração, CAE 56..., realizou investimentos relevantes em ativos fixos tangíveis no montante de € 500.000,00 e pretende usufruir do benefício fiscal do RFAI.
- A empresa iniciou a atividade em 2010 e é considerada uma PME.
- **Coleta de € 290.000,00**



Limites à dedução à coleta

Resolução:

Cálculo da dedução à coleta: $25\% \times € 500.000,00 = € 125.000,00$

Limite (50% da coleta): $50\% * € 290.000,00 = € 145.000,00$

Valor do benefício = € 125.000,00 (a indicar no campo 355 do quadro 10 da mod.22 e campo 074 do quadro 7 do anexo D).



Limites à dedução à coleta

Aplicação prática 1:

- No ano de 2017, uma empresa com sede em Barcelos, e que se dedica à atividade de restauração, CAE 56..., realizou investimentos relevantes em ativos fixos tangíveis no montante de € 500.000,00 e pretende usufruir do benefício fiscal do RFAI.
- A empresa iniciou a atividade em 2010 e é considerada uma PME.
- **Coleta de € 90.000,00**



Limites à dedução à coleta

Resolução:

- Cálculo da dedução à coleta: $25\% \times € 500.000 = € 125.000$
- Limite (50% da coleta): $50\% * € 90.000,00 = € 45.000,00$
- Valor do benefício = € 45.000,00 (a indicar no campo 355 do quadro 10 da mod.22 e campo 074 do quadro 7 do anexo D). A importância não deduzida por insuficiência de coleta no valor de € 80.000,00 poderá sê-lo nas liquidações dos 10 períodos de tributação seguintes nas condições atrás elencadas.



Limites à dedução à coleta

Aplicação prática 2:

No decurso de 2017 a empresa ABC, SA, com sede e estabelecimento em Braga, efetuou investimentos relevantes no montante de € 13.000.000,00, reunindo todos os requisitos para usufruir do RFAI.

A empresa iniciou a atividade em 2017 e é considerada uma PME.

Coleta de 2017: € 1.720.000,00



Limites à dedução à coleta

Resolução:

Cálculo da Dedução à Coleta:

- € 10.000.000,00 X 25% = € 2.500.000,00

- € 3.000.000 X 10% = € 300.000,00

Total: € 2.800.000,00

Uma vez que a empresa iniciou em 2017 o limite (100% da coleta): € 1.720.000,00

Valor do benefício = € 1.720.000,00 (a importância não deduzida por insuficiência de coleta no valor de € 1.080.000,00 poderá sê-lo nas liquidações dos 10 períodos de tributação seguintes nas condições já mencionadas).



Limites à dedução à coleta

Aplicação prática 3:

A empresa X, Lda, com sede em Viana do Castelo, tendo como objeto e atividade principal a prestação de serviços informáticos, registou durante o ano de 2017 os seguintes investimentos em Ativos Fixos Tangíveis, em estado de novo:

Eq. informáticos – € 100.000,00; Terreno - € 400.000,00; Artigos de conforto – € 30.000,00; Viatura lig. mista – € 40.000,00; Viatura lig. de mercadorias – € 20.000,00.

A empresa iniciou a sua atividade em 2000.

Coleta de 2017 - € 90.000,00.



Limites à dedução à coleta

Resolução:

- Cálculo do **investimento relevante:**

Equipamentos informáticos – € 100.000,00

Viatura ligeira de mercadorias – € 20.000,00

Total de investimentos relevantes - € 120.000,00

- Cálculo da **Dedução à Coleta:**

- 25% X € 120.000 = € 30.000

- Limite (50% da coleta): 50%*€ 90.000,00 = € 45.000,00

- **Valor do benefício** = € 30.000,00



Limites à dedução à coleta

Aplicação prática 4:

A empresa X, Lda, com sede no Algarve, classificada como não PME, a operar no setor da indústria transformadora, realizou no ano de 2017 investimentos relevantes no valor de € 8.500.000,00.

A coleta de IRC apurada em 2017 ascendeu a € 1.000.000,00.

A empresa iniciou a sua atividade em 2005.



Limites à dedução à coleta

Cálculo da Dedução à Coleta:

- $10\% \times € 8.500.000,00 = € 850.000,00$ (uma vez que empresa se encontra localizada numa região elegível nos termos da al. c) do art.º 107.º do TFUE).
- Limite (50% da coleta): $50\% * € 1.000.000,00 = € 500.000,00$
- **Valor do benefício** = € 500.000,00 (a importância não deduzida por insuficiência de coleta no valor de € 350.000,00 poderá sê-lo nas liquidações dos 10 períodos de tributação seguintes).



Benefícios fiscais - Em sede de Impostos sobre o património

Em sede de Impostos sobre o património

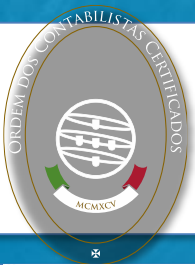
- a) - Isenção ou redução de IMI, por um período até 10 anos a contar do ano de aquisição ou construção do imóvel, relativamente aos prédios utilizados pelo promotor no âmbito dos investimentos que constituam aplicações relevantes, nos termos do artigo 22.º do CFI;
- b) - Isenção ou redução de IMT relativamente às aquisições de prédios que constituam aplicações relevantes nos termos do artigo 22.º do CFI;
- c) - Isenção de Imposto do Selo relativamente às aquisições de prédios que constituam aplicações relevantes nos termos do artigo 22.º do CFI.



Limites

De acordo com o disposto no n.º 5 do art.º 23.º do CFI os benefícios fiscais previstos no RFAI devem respeitar os limites máximos aplicáveis aos auxílios com finalidade regional em vigor na região na qual o investimento seja efetuado, nos termos do artigo 43.º;

Para o período de 1 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2020, os limites máximos aplicáveis aos benefícios fiscais concedidos às empresas no âmbito do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e do RFAI são os seguintes:



Limites

NUTS II	NUTS III	LAU 1/LAU 2	Limites máximos aplicáveis aos auxílios ao investimento com finalidade regional
1 — Regiões elegíveis para auxílio nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia			
Norte			25 %
Centro			25 %
Alentejo			25 %
Região Autónoma dos Açores			45 %
Região Autónoma da Madeira			35 %
2 — Regiões elegíveis para auxílio nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia			
Algarve			10 %
Grande Lisboa	Grande Lisboa	Mafra	10 %
		Loures	10 %
		Vila Franca de Xira	10 %
		S. João das Lampas e Terrugem	10 %
Península de Setúbal			10 %

NUT — Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos | LAU — Unidade Administrativa Local



Limites

Estes limites são majorados em 10 pontos percentuais para as médias empresas e em 20 pontos percentuais para as micro e pequenas empresas, exceto quanto a projetos de investimento cujas aplicações relevantes excedam € 50.000.000,00.

No caso de projetos de investimento cujas aplicações relevantes excedam € 50.000.000,00, independentemente da dimensão da empresa, os limites previstos no n.º 1 estão sujeitos ao ajustamento previsto no estabelecido no parágrafo 20 do artigo 2.º do RGIC.



Exclusividade dos benefícios fiscais

- O RFAI não é cumulável com quaisquer benefícios fiscais da mesma natureza, incluindo os benefícios fiscais de natureza contratual, relativamente às mesmas aplicações relevantes, previstos no CFI ou noutros diplomas legais.
- Contudo, o RFAI é cumulável com a DLRR, desde, e na medida em que, não sejam ultrapassados os limites máximos resultantes da aplicação do mapa nacional dos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2014 a 2020.



Incumprimento

Caso as entidades beneficiárias não mantenham na empresa e na região durante um **período mínimo** de:

- três anos a contar da data dos investimentos, no caso de micro, pequenas e médias, ou cinco anos nos restantes casos, os bens objeto do investimento
- ou, quando inferior, durante o respetivo período mínimo de vida útil,
- ou até ao período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização, observadas as regras previstas no artigo 31.º-B do Código do IRC:



Incumprimento

- **é adicionado ao IRC** relativo ao período de tributação em que o sujeito passivo alienou os bens objeto do investimento o imposto que deixou de ser liquidado em virtude do presente regime, **acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 10 pontos percentuais.**



Incumprimento

Aplicação Prática

A empresa X, Lda, com sede em Viana, com a atividade principal de prestação de serviços informáticos, PME, registou durante o ano de 2016 os seguintes invest. em Ativos Fixos Tangíveis, adq. em estado de novo:

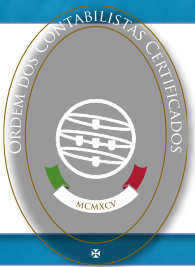
Equipamentos informáticos – € 100.000,00; Terreno - € 400.000,00;

Artigos de conforto – € 30.000,00; Viatura ligeira mista – € 40.000,00;

Viatura ligeira de mercadorias – € 20.000,00

A empresa iniciou a sua atividade em 2000

Coleta de 2016 - € 90.000,00



Incumprimento

Qual o valor da dedução à coleta em 2016 no âmbito do RFAI?

Quais as implicações se a empresa alienar no decurso de 2017 os bens adquiridos em 2016?



Incumprimento

Resolução: Cálculo do investimento relevante:

Equipamentos informáticos – € 100.000,00

Viatura ligeira de mercadorias – € 20.000,00

Total de investimentos relevantes - € 120.000,00

Cálculo da dedução à coleta em 2016:

- 25% X € 120.000,00 = € 30.000

- Limite (50% da coleta): 50%*€ 90.000,00 = € 45.000,00

- Valor do benefício = € 30.000,00



Incumprimento

Uma vez que a empresa X, Lda, não manteve na empresa e na região durante um período mínimo de três anos a contar da data dos investimentos, os bens objeto do investimento:

- **é adicionado ao IRC** relativo ao período de tributação em que o sujeito passivo alienou os bens objeto do investimento o imposto que deixou de ser liquidado, **acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 10 pontos percentuais.**

- **Assim sendo, ao IRC de 2017, é adicionado o valor da dedução efetuada pela empresa em 2016 no âmbito do RFAI, no valor de € 30.000,00, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 10**



Dedução por lucros retidos e reinvestidos



Caraterização

A dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) constitui um regime de incentivos fiscais ao investimento em favor de pequenas e médias empresas nos termos do Regulamento (CE) n.º 800/2008, da Comissão, de 6 de agosto, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento Geral de Isenção por Categoria - RGIC).



Âmbito de aplicação subjetivo

O art.º 28.º do CFI, estabelece que **podem beneficiar da DLRR:**

- os sujeitos passivos de IRC residentes em território português;
- os sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável neste território,
- que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, que **preencham, cumulativamente, as seguintes condições:**



Âmbito de aplicação subjetivo

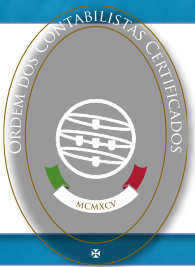
- a) Sejam micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003;
- b) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
- c) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- d) Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.



Benefício Fiscal

Os sujeitos passivos podem **deduzir à coleta** do IRC, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014:

- até **10 % dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes** nos termos do artigo 30.º,
- no prazo de três anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos (Artigo 29.º do CFI).



Benefício Fiscal

Esta dedução abrange as situações em que durante o período de tributação se encontram reunidos os requisitos previstos na legislação comercial para adiantamento por conta de lucros, não podendo essa dedução ser superior àquela que seria obtida com base no lucro apurado no final desse período de tributação.



Benefício Fiscal

- Para efeitos desta dedução, o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de € 7.500.000,00, por sujeito passivo.
- **A dedução é feita**, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 90.º do Código do IRC, até à **concorrência de 25 % da coleta do IRC.**



Benefício Fiscal

Aplicação prática (média empresa):

- Resultado Líquido do período de 2018 - € 40.000,00
- Valor levado à Reserva Especial no âmbito da DLRR - € 15.000,00
- Coleta de IRC de 2018 - € 8.000,00



Benefício Fiscal

Resolução:

Benefício fiscal - € 15.000* 10% = € 1.500,00

Limite - € 8.000,00 X 25% = € 2.000,00

Dedução à coleta € 1.500,00, uma vez que não é ultrapassado o limite.



Benefício Fiscal

A Lei do OE para 2018 **passa a contemplar que no caso dos sujeitos passivos que sejam micro e pequenas empresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003, a dedução prevista no n.º 2, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 90.º do Código do IRC, é feita até à concorrência de 50 % da coleta do IRC.**



Benefício Fiscal

Aplicação prática (**micro empresa**):

Resultado Líquido do período de 2018 - € 70.000,00

Valor levado à Reserva Especial no âmbito da DLRR - €
38.000,00

Coleta de IRC de 2018 - € 8.000,00



Benefício Fiscal

Resolução:

Benefício fiscal - € 38.000,00* 10% = € 3.800,00

Limite - € 8.000,00 X 50% (uma vez que se trata de uma micro) = € 4.000,00

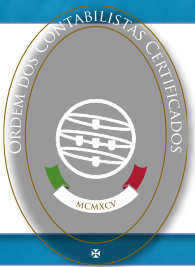
Dedução à coleta € 4.000,00, uma vez que não é ultrapassado o limite previsto a partir de 2018 para as micro empresas.



Benefício Fiscal

Aplicando-se o regime especial de tributação de grupos de sociedades, a dedução:

- a) Efetua-se ao montante apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, com base na matéria coletável do grupo;
- b) É feita até 25 % do montante mencionado na alínea anterior e não pode ultrapassar, em relação a cada sociedade e por cada período de tributação, o limite de 25 % da coleta que seria apurada pela sociedade que realizou as aplicações relevantes caso não se aplicasse o regime especial de tributação de grupos de sociedades.



Aplicações relevantes

Consideram-se **aplicações relevantes**, os ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado de novo, **com exceção de:**

- a) Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areeiros em projetos de indústria extrativa;
- b) Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas;



Aplicações relevantes

Consideram-se **aplicações relevantes**, os ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado de novo, **com exceção de:**

- c) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo, salvo quando afetas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a serem alugadas no exercício da atividade normal do SP, barcos de recreio e aeronaves de turismo;
- d) Artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística;
- e) Ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do setor público.



Aplicações relevantes

Considera-se **investimento realizado em aplicações relevantes** o correspondente às **adições**, verificadas em cada período de tributação, de ativos fixos tangíveis e bem assim o que, tendo a natureza de ativo fixo tangível e não dizendo respeito a adiantamentos, se traduza em adições aos investimentos em curso.

Não se consideram as adições de ativos que resultem de transferências de investimentos em curso.



Aplicações relevantes

No caso de ativos adquiridos em regime de **locação financeira**:

- condicionada ao **exercício da opção de compra** pelo sujeito passivo no prazo de **cinco anos** contado da data da aquisição.



Aplicações relevantes

As **aplicações relevantes** em que seja concretizado o reinvestimento dos lucros retidos devem ser **detidas e contabilizadas** de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade, por um **período mínimo de cinco anos**.

Quando ocorra a transmissão onerosa dos ativos antes de decorrido o prazo, o sujeito passivo **deve reinvestir**, no mesmo período de tributação ou no período de tributação seguinte, o respetivo valor de realização em aplicações relevantes, os quais devem ser detidos, pelo menos, pelo período necessário para completar aquele prazo.



Aplicações relevantes

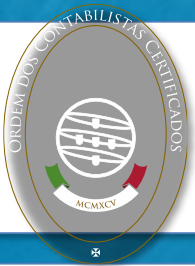
MUITO IMPORTANTE:

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Código Fiscal do Investimento, apenas são elegíveis as aplicações relevantes em ativos aí previstos que respeitem a um **investimento inicial**, tal como definido nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º da portaria 297/2015.



Investimentos iniciais - conceito

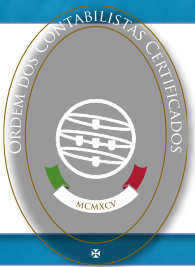
Os benefícios fiscais apenas são aplicáveis relativamente a **investimentos iniciais**, nos termos da alínea a) do parágrafo 49 do artigo 2.º do RGIC, considerando-se como tal os investimentos relacionados com a criação de um novo estabelecimento, o aumento da capacidade de um estabelecimento já existente, a diversificação da produção de um estabelecimento no que se refere a produtos não fabricados anteriormente nesse estabelecimento, ou uma alteração fundamental do processo de produção global de um estabelecimento existente.



Cumulação de Benefícios

A DLRR **não é cumulável**, relativamente às mesmas aplicações relevantes elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais ao investimento da mesma natureza.

A DLRR é cumulável com o regime de benefícios contratuais e com o **RFAI**, nos termos e condições previstos nos artigos 13.º e 24.º do CFI, respetivamente.



Reserva especial por lucros retidos e reinvestidos

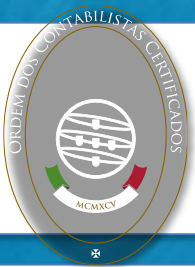
Os sujeitos passivos que beneficiem da DLRR **devem proceder à constituição**, no balanço, de **reserva especial** correspondente ao montante dos lucros retidos e reinvestidos (Artigo 32.º do CFI).

Esta reserva especial **não pode ser utilizada para distribuição aos sócios** antes do fim do quinto exercício posterior ao da sua constituição, sem prejuízo dos demais requisitos legais exigíveis.



Reserva especial por lucros retidos e reinvestidos

A constituição da reserva especial revela-se de extrema importância uma vez que a **não constituição da reserva especial** nos termos do n.º 1 do artigo 32.º, **implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado**, ao qual é adicionado o montante de imposto a pagar relativo ao segundo período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;



Reserva especial por lucros retidos e reinvestidos

Outra questão importante a ter em atenção está relacionada com o valor da reserva especial a constituir, dado que uma vez que a lei não prevê a possibilidade de reporte do benefício para os anos seguintes, contrariamente ao que acontece com outros benefícios, aconselha-se por isso que na sua **constituição se tenha em consideração o valor da coleta do período.**



Reserva especial por lucros retidos e reinvestidos

Exemplo prático:

A empresa ABC, Lda, classificado como média empresa, apresentou em 2018 os seguintes valores:

- Resultado Líquido do período de 2018 no valor de € 400.000,00.
- Aquando da decisão de aplicação do resultado líquido do período de 2018, ficou decidida a constituição de uma Reserva Especial no valor € 150.000,00, para aplicar em investimentos elegíveis no âmbito da DLRR a realizar até final de 2021.
- Coleta do IRC do ano de 2018 no valor de € 20.400,00.

Qual o valor da dedução à coleta em sede de DLRR?



Reserva especial por lucros retidos e reinvestidos

Resolução:

Cálculo da dedução à coleta potencial = € 150.000,00*10% = € 15.000,00

Limite da dedução à coleta = € 20.400,00*25% (A) = € 5.100,00

Dedução à coleta = € 5.100,00

(A) - Uma vez que a empresa não é classificada como micro ou pequena empresa, caso contrário o limite seria 50% da coleta.

Valor a reportar para os anos seguintes = 0 (No âmbito da DLRR não está previsto o reporte da dedução não utilizada para anos seguintes)



Reserva especial por lucros retidos e reinvestidos

Exemplo prático:

A empresa ABC, Lda, classificada como pequena empresa, apresentou em 2018 os seguintes valores:

- Resultado Líquido do período de 2018 no valor de € 400.000,00.
- Aquando da decisão de aplicação do resultado líquido do período de 2018, ficou decidida a constituição de uma Reserva Especial no valor € 150.000,00, para aplicar em investimentos elegíveis no âmbito da DLRR a realizar até final de 2021.
- Coleta do IRC do ano de 2018 no valor de € 20.400,00.

Qual o valor da dedução à coleta em sede de DLRR?



Reserva especial por lucros retidos e reinvestidos

Resolução:

Cálculo da dedução à coleta potencial = € 150.000,00*10% = € 15.000,00

Limite da dedução à coleta = € 20.400,00*50% (A) = € 10.200,00

Dedução à coleta = € 10.200,00

Valor a reportar para os anos seguintes = 0 (No âmbito da DLRR não está previsto o reporte da dedução não utilizada para anos seguintes)

(A) Uma vez que a empresa é classificada como micro empresa, o limite é 50% da coleta.



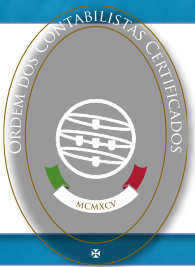
Reserva especial por lucros retidos e reinvestidos

Exemplo Prático:

A empresa XPTO, Lda, classificada como média empresa, apurou em 2018:

- Resultado líquido do período de € 300.000,00,
- Coleta de IRC no valor de € 70.000,00.

Qual o valor máximo do benefício de que pode usufruir em 2016 no âmbito da DLRR? Qual o valor da reserva especial a constituir? Obrigações declarativas?



Reserva especial por lucros retidos e reinvestidos

Resolução:

- Limite máximo de dedução à coleta - $25\% * € 70.000,00 = € 17.500,00$.
- Valor da reserva especial necessária para a dedução máxima será de $€ 17.500,00 * 10$, o que perfaz o valor de $€ 175.000,00$, a aplicar em investimentos elegíveis até ao final de 2021.
- Obrigações declarativas:
 - Ao nível da Modelo 22 - campo 355 – valor de $€ 17.500,00$;
 - Ao nível do Anexo D - campo 727 - $€ 17.500,00$.



Sanções por Incumprimento

a) **A não concretização da totalidade do investimento até ao termo do prazo de dois anos implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado** na parte correspondente ao montante dos lucros não reinvestidos, ao qual é adicionado o montante do imposto a pagar relativo ao segundo período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes **juros compensatórios** majorados em 15 pontos percentuais;



Sanções por Incumprimento

O incumprimento do disposto nos n.os 4, 5 ou 6 do artigo 30.º, implica a **devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado** na parte correspondente aos ativos relativamente aos quais **não seja exercida a opção de compra ou que sejam transmitidos antes de decorrido o prazo de cinco anos**, o qual é adicionado ao montante de imposto a pagar relativo ao período em que se verificarem esses factos, **acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais**.



Sanções por Incumprimento

n.º 4- No caso de ativos adquiridos em regime de **locação financeira**, é condicionada ao **exercício da opção de compra** pelo sujeito passivo no prazo de cinco anos contado da data da aquisição.

n.º 5 - As aplicações relevantes devem ser detidas e contabilizadas de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade, por um **período mínimo de cinco anos**.



Sanções por Incumprimento

n.º 6 - Quando ocorra a **transmissão onerosa** dos ativos em que seja concretizado o reinvestimento dos lucros retidos **antes de decorrido o prazo** previsto no número anterior, o sujeito passivo deve **reinvestir**, no mesmo período de tributação ou no período de tributação seguinte, o respetivo valor de realização em aplicações relevantes nos termos do presente artigo, os quais devem ser detidos, pelo menos, pelo período necessário para completar aquele prazo.



Sanções por Incumprimento

- A não constituição da reserva especial nos termos do n.º 1 do artigo 32.º, **implica a devolução** do montante de imposto que deixou de ser liquidado, ao qual é adicionado o montante de imposto a pagar relativo ao segundo período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;



Sanções por Incumprimento

A utilização da reserva especial para distribuição aos sócios antes do fim do quinto exercício posterior ao da sua constituição, implica:

- **a devolução do montante de imposto** que deixou de ser liquidado correspondente à parte da reserva que seja utilizada para distribuição aos sócios,
- ao qual é adicionado o montante de imposto a pagar relativo ao segundo período de tributação seguinte,
- **acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais.**



Sanções por Incumprimento

Exemplo prático:

A empresa ABC, Lda, classificada como média, apresentou em 2018 os seguintes valores:

- Resultado Líquido do período de 2018 no valor de € 500.000,00
- Aquando da decisão de aplicação do RLP de 2018, ficou decidida a constituição de uma Reserva Especial no valor € 100.000,00, para aplicar em investimentos elegíveis no âmbito da DLRR a realizar até final de 2021.
- Coleta do IRC do ano de 2016 no valor de € 50.000,00.
- Valor investido em ativos elegíveis no ano de 2019.

1 - Qual o valor da dedução à coleta em sede de DLRR?



Sanções por Incumprimento

Resolução:

- Cálculo da dedução à coleta potencial = € 100.000,00*10% = € 10.000,00;
- Limite da dedução à coleta = € 50.00,00*25% = € 12.500,00;
- Dedução à coleta = € 10.000,00



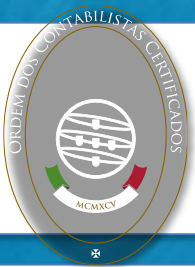
Sanções por Incumprimento

Exemplo prático:

2 – Em 2020, a empresa procedeu à venda dos ativos objeto de investimento no âmbito da DLRR, sem intenção de proceder à aquisição de outros ativos elegíveis.

Resolução:

As aplicações relevantes em que seja concretizado o reinvestimento dos lucros retidos devem ser detidas e contabilizadas de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade, por um período mínimo de cinco anos.



Sanções por Incumprimento

- A sociedade não procedeu desta forma, pelo que terá que proceder à **devolução do montante de imposto** que deixou de ser liquidado na parte correspondente aos ativos relativamente aos quais foram transmitidos antes de decorrido o prazo de cinco anos, o qual é **adicionado ao montante de imposto a pagar relativo ao período em que se verifiquem esses factos**, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais:
- Ao IRC de 2020 deverá adicionar o valor de **€ 10.000,00**, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais.



REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL PRÓPRIO



Caraterização

De acordo com o previsto no **Relatório do Orçamento do Estado para 2017**: “Cumprindo o estabelecido no programa Capitalizar, é alterado o regime de remuneração convencional do capital social, aumentado a taxa e eliminando restrições à sua aplicabilidade, incentivando que o financiamento das empresas se faça através do reforço dos capitais próprios.”



Caraterização

Com a **LOE para 2017**, o BF da remuneração convencional do capital:

- Deixa de estar sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis;
- Deixa de se exigir que os sócios que participem na constituição da sociedade ou no aumento do capital social sejam exclusivamente pessoas singulares, sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco, bem como que a sociedade beneficiária seja qualificada como micro, pequena ou média empresa.



Caraterização

Com a **LOE para 2017**, o BF da remuneração convencional do capital:

- Às entradas e aumentos de capital realizados até à data da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2017, continua a aplicar-se, relativamente às importâncias aplicadas até essa mesma data, o disposto no artigo 41.º-A do EBF na redação anteriormente em vigor.

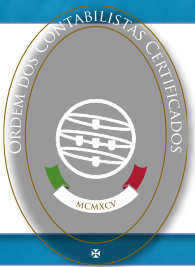
O regime fiscal da Remuneração Convencional do Capital Social encontra-se consagrado no art.º 41.º A do EBF.



Caraterização

Com a Lei do OE para 2018 é alargado o benefício passando a compreender:

- As entradas em espécie correspondentes à conversão de quaisquer créditos;
- O aumento de capital com recurso aos lucros gerados no próprio exercício, desde que o registo do aumento de capital se realize até à entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício em causa.



Âmbito Subjetivo

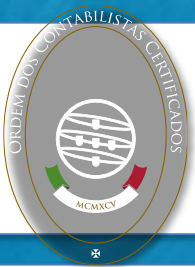
O benefício fiscal da Remuneração Convencional do Capital Social abrange as seguintes **entidades, com sede ou direção efetiva em território português:**

- Sociedades comerciais ou civis sob forma comercial;
- Cooperativas;
- Empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado.



Benefício Fiscal/condições

Dedução ao lucro tributável de uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa **de 7% ao montante das entradas realizadas até € 2.000.000,00**, por entregas em **dinheiro** ou através da **conversão de créditos**, ou do **recurso aos lucros do próprio exercício** no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social.



Benefício Fiscal/condições

Desde que:

- O seu lucro tributável **não seja determinado por métodos indiretos;**
- A sociedade beneficiária **não reduza o seu capital social** com restituição aos sócios, quer no período de tributação em que sejam realizadas as entradas relevantes para efeitos da remuneração convencional do capital social, quer nos cinco períodos de tributação seguintes.



Benefício Fiscal/condições

A dedução:

- Aplica-se exclusivamente às entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da **constituição de sociedades** ou do **aumento do capital social** da sociedade beneficiária, às entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital, e ao aumento de capital com recurso aos lucros gerados no próprio exercício, desde que, neste último caso, o registo do aumento de capital se realize até à entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício em causa;



Benefício Fiscal/condições

A dedução:

É efetuada no apuramento do lucro tributável relativo ao período de tributação em que sejam realizadas as entradas e nos cinco períodos de tributação seguintes.



Benefício Fiscal/condições

- Apenas considera as **entradas em espécie** correspondentes à **conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios** realizadas a partir de 1 de janeiro de 2017 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data, quando este não coincida com o ano civil;



Benefício Fiscal/condições

Apenas considera as entradas em espécie correspondentes **à conversão de créditos de terceiros** realizadas a partir de 1 de janeiro de 2018 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data, quando este não coincida com o ano civil.



Incumprimento

Caso a sociedade beneficiária **reduza o seu capital social com restituição** aos sócios, quer no período de tributação em que sejam realizadas as entradas relevantes, quer nos cinco períodos de tributação seguintes:

- deverá considerar como **rendimento** do período de tributação em que ocorra a redução do capital com restituição aos sócios, do **somatório das importâncias deduzidas a título de remuneração convencional do capital social, majorado em 15%.**



Medida Anti abuso

O regime da remuneração convencional do capital social **não se aplica** quando, no **mesmo período de tributação ou num dos cinco períodos de tributação anteriores**, o mesmo seja ou haja sido aplicado a sociedades que detenham direta ou indiretamente uma participação no capital social da empresa beneficiária, ou sejam participadas, direta ou indiretamente, pela mesma sociedade, na parte referente ao montante das entradas realizadas no capital social daquelas sociedades que haja beneficiado do presente regime.



Aplicações Práticas - Remuneração convencional do Capital

1 - A empresa X, SA, procedeu em 2017 a um aumento de capital por incorporação de reservas no valor de € 100.000,00.

Qual o valor do benefício?

Resolução:

Zero, uma vez que para usufruir do benefício fiscal, o aumento do capital social teria que ter sido realizado por entregas em dinheiro ou através da conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios.



Aplicações Práticas - Remuneração convencional do Capital

2 - A empresa X, SA, procedeu em 2017 a um aumento de capital com entregas em dinheiro pelos sócios (A – pessoa singular e B – sociedade comercial) no valor de € 100.000,00.

Qual o valor do benefício?

Resolução:

$7\% * € 100.000,00 = € 7.000,00$ - a deduzir ao Lucro tributável nos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022.



Aplicações Práticas - Remuneração convencional do Capital

A empresa X, SA, procedeu em 2017 a um aumento de capital com entregas em dinheiro pelos sócios no valor de € 2.700.000,00.

3.1 - Qual o valor do benefício?



Aplicações Práticas - Remuneração convencional do Capital

Resolução:

- O **valor da dedução** ao lucro tributável está limitado a cada exercício, à aplicação da taxa de 7% ao montante das entradas realizadas até € 2.000.000,00.

- Uma vez que o aumento de capital ascendeu a € 2.700.000,00, o valor da **dedução ao lucro tributável** é:

$7\% * € 2.000.000,00 = € 140.000,00$ - a deduzir ao Lucro tributável nos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022.



Aplicações Práticas - Remuneração convencional do Capital

3.2 – No ano de 2019, a empresa procedeu à redução de capital com restituição aos sócios no valor de € 2.700.000,00. O que fazer?

- Uma vez que a sociedade beneficiária reduziu o seu capital social com restituição aos sócios, no segundo período de tributação seguinte, deverá considerar como rendimento do período de tributação em que ocorra a redução do capital com restituição aos sócios, ou seja 2019, o **somatório das importâncias deduzidas a título de remuneração convencional do capital social, majorado em 15%.**



Aplicações Práticas - Remuneração convencional do Capital

- Assim sendo, no ano de 2019, a sociedade deverá fazer um acréscimo ao lucro tributável no valor de:

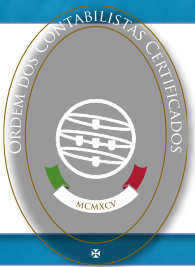
$$\text{€ } 140.000,00 * 2 \text{ (exercício de 2017 e 2018) } * 1,15 = \text{€ } 322.000,00$$



Aplicações Práticas - Remuneração convencional do Capital

4 - A empresa X, SA, procedeu em 2017 a um aumento de capital por conversão de um crédito de um fornecedor no valor de € 80.000,00.

Zero, uma vez que para usufruir do benefício fiscal apenas são consideradas as entradas em espécie correspondentes à conversão de créditos de terceiros realizadas a partir de 1 de janeiro de 2018 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data, quando este não coincida com o ano civil (LEI OE 2018).



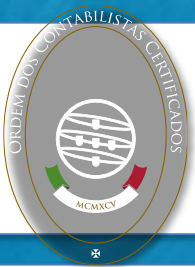
Benefícios fiscais relativos à instalação de empresas



Caraterização

A Lei do Orçamento de Estado para 2017 aditou ao estatuto dos benefícios fiscais, o art.º 41.º-B, que consagra uma redução de taxa de IRC aplicável aos primeiros € 15.000,00 de matéria coletável.

De acordo com esta disposição, é aplicável a taxa de IRC de 12,5 % aos primeiros € 15 000 de matéria coletável, às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificados como micro, pequena ou média empresa.



Condições

As condições para usufruir do benefício fiscal são:

- a) Exercer a atividade e ter direção efetiva nas áreas beneficiárias;
- b) Não ter salários em atraso;
- c) A empresa não resultar de cisão efetuada nos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios;
- d) A determinação do lucro tributável ser efetuada com recurso a métodos diretos de avaliação ou no âmbito do regime simplificado de determinação da matéria coletável.



Cumulação de benefícios

Este benefício fiscal não é cumulável com outros benefícios de idêntica natureza, não prejudicando a opção por outro mais favorável.



Áreas territoriais beneficiárias

Nos termos do n.º 4 do art.º 41.º - B do EBF, a delimitação das áreas territoriais beneficiárias é estabelecida por portaria;

As áreas territoriais beneficiárias são as que constam no anexo à Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho.



Regra do minimis

O benefício fiscal em análise está sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis, não podendo o montante do benefício exceder o limiar de minimis.



Obrigado

Ligue-se à Ordem

